



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.720162/2013-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.255 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência ao direito do lançamento ou fato impeditivo à realização do cotejo entre os valores informados em DIRF e aqueles efetivamente recolhidos, considerando que o objeto é a aferição de certeza e liquidez do direito creditório em discussão.

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Acórdão de n.º 12-113.438 proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Para melhor descrever a situação fática dos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão de piso:

“Trata o processo de manifestação de inconformidade em face ao Despacho Decisório de fls. 62, da lavra da DRF/Rio Branco/AC, que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações da DCOMP de n.º 05966.11022.221009.1.3.04-2620.

Na citada DCOMP, a interessada pretende compensar crédito com origem em pagamento a maior, no valor de R\$ 25.615,00, com diversos débitos próprios. O crédito estaria relacionado ao DARF recolhido em 09/10/2007, no valor de R\$ 25.615,00, código 0561 (IRRF).

Em apertada síntese, de acordo com o Despacho Decisório, tendo em vista a natureza do recolhimento, a interessada foi intimada a esclarecer a origem do crédito, bem como comprovar que teria ressarcido aos funcionários o valor retido indevidamente. Em resposta, foi informado que houve duplicidade de recolhimento para o mês de agosto de 2007 por conta de descuido e erro. Entretanto, ao se imputar o total dos pagamentos ao total devido de IRRF sob o código 0561, relativos à competência do ano-calendário de 2007, verificou-se a existência de saldo devedor no mês de dezembro, motivo que fundamentou o não reconhecimento do direito creditório, e não homologação das compensações.

A ciência da decisão ocorreu em 21/11/2013, conforme AR de fls. 70.

A manifestação de inconformidade foi apresentada em 13/12/2013, fls. 71/82, com as seguintes alegações:

- em resposta à intimação, comprovou que os valores, objetos do pedido de compensação, haviam sido arcados pela própria instituição, não sendo verbas oriundas de retenção, portanto, a interessada deveria ser ressarcido.
- o crédito decorre de DARF código 0561, referente à competência de 08/2007, vencimento em 10/10/2007, sendo o mesmo pago no dia 09/10/2007, no valor total de R\$ 25.615,00;
- o débito desta competência foi informado em DIRF no valor de R\$ 25.210,44.
- por descuido e erro em seu controle interno, em relação a 08/2007, foi recolhido o valor de R\$ 56.660,96, por meio dos pagamentos efetuados em 09/10/2007 (R\$ 25.615,00) e em 10/10/2007 (R\$ 31.045,96).
- portanto, possui crédito no valor de R\$ 31.450,52, optando por apresentar DCOMP compensando com outros tributos que possuía a pagar, conforme artigo 26 da IN SRF n.º 460/2004.
- no próprio Despacho Decisório, após análise dos documentos, há a conclusão de que houve recolhimento a maior no mesmo valor informado da DIRF, o que lhe geraria crédito a ser ressarcido ou compensado.

- contudo, a DCOMP não foi homologada sob a alegação de que, somando-se todos os valores informados na DIRF em relação ao ano-calendário de 2007, e comparando-os com todos os valores recolhidos no código 0561 do mesmo período, haveria um saldo devedor da requerente.
- tal alegação não procede, e, mesmo se verdadeira, já teria ocorrido a decadência, razão pela qual não poderia mais gerar efeitos jurídicos e sequer utilizado como embasamento para a não homologação das compensações.
- elaborou tabela contrapondo os valores informados em DIRF e os constantes nos DARF do ano de 2007, e relativo à competência de 01/2008, que foi desconsiderado no levantamento da RFB, concluindo que recolheu a maior, de aproximadamente R\$ 25.000,00.
- ademais, é fato que pagou em duplicidade valores relativos à competência 08/2007, quando não havia qualquer débito em nome do interessado.
- do confronto entre a DIRF e os DARF de 2007, realizado pela RFB, apurou-se saldo a pagar em dezembro/2007, para o qual já transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos para sua constituição e cobrança.
- contraria todos os princípios tributários tentar justificar a não homologação com a suposta alegação de um débito já abarcado pela decadência, ou seja, não nasceu no mundo jurídico a obrigação tributária correlata, obrigando o interessado a pagar o referido débito à RFB.
- conforme consta no Despacho ora combatido, a RFB não pode mais cobrar a suposta dívida, que nunca chegou a ser formalizada; ou seja, não há meio legal para o crédito do contribuinte seja realocado para quitar uma dívida que nem chegou a ser constituída.
- finaliza requerendo a homologação da compensação.

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando à reforma da decisão recorrida, ratificando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

“DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

7. Verifica-se pelo v. Acórdão lavrado que a não homologação se deu face à alegada falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório.

8. No voto apresentado, primeiramente, menciona-se a inexistência do pagamento em duplicidade, uma vez que as DARF mencionadas possuem datas de apuração diversas, posteriormente, defende a não homologação da compensação, pois se considerando o ano de 2007, como um todo, fora apurado saldo devedor de IRRF.

9. De acordo com os documentos juntados pela Receita Federal, verifica-se que não houve pagamento do IRRF para as competências dez/07 e 13º. Por conta disso, a r. decisão proferida nega-se a reconhecer o crédito relativo à competência 08/2007.

10. Ora, Nobre Julgadores, de acordo com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), ao constatar a falta de pagamento de tributo, é dever da autoridade administrativa constituir o crédito por meio do lançamento fiscal.

11. Assim, se entende que a recorrente é devedora do IRRF relativo às competências dez/07 e 13º, era seu dever, por meio de lançamento, efetuar a devida cobrança, o que não ocorrera! Inclusive, já transcorrido o prazo legal para tanto, indiscutível que o período já fora abarcado pela decadência, como inclusive reconhecido até mesmo pela RFB pelo Despacho de fls. 63:

AC RIO BRANCO DRF



Receita Federal

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL - SRRF 02
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO/ACRE - DRF/RBO/AC
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SAORT

Fl. 63

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO/ACRE - DRF/RBO/AC

SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SAORT

6. Com efeito, os relatórios emitidos pelo programa de computador apontam a existência de dívida não honrada. Ainda que o responsável tributário tenha informado em DIRF os débitos de IRRF, ele não os confessou em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Ademais, os créditos tributários não foram objeto de lançamento de ofício. Em virtude do transcurso do prazo de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, a Fazenda Pública decaiu de seu direito de constitui-los. De fato, ocorreu a homologação tácita conforme previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

12. Contudo, de maneira ilegal, sem qualquer embasamento jurídico, a fim de minimizar seu prejuízo por ter deixado decair a cobrança em relação a referido período, a RFB, por meio do Despacho Denegatório ora combatido, nega-se a “devolver” o valor do tributo pago a maior em relação ao mês 08/2007.

13. Como se vê pelo trecho da r. decisão proferida, o não reconhecimento do crédito objeto do PER/DCOMP, pagamento a maior da competência 08/2007, se deu porque havia débito em relação às competências 12 e 13/2007, veja-se:

Esta observação não implica a afirmação de existência de indébito tributário, pois o restante de análise levada a efeito pela autoridade fiscal chega à conclusão de que há saldo devedor de IRRF, quando se considera o total de pagamento do ano-calendário 2007.

14. Considerando a ilegalidade desta “compensação de ofício” interna pretendida pela RFB, para alocar o pagamento a maior da competência 08/2007 para quitação da competência 12/2007, que em momento algum fora objeto de cobrança pela RFB, deve ser julgado procedente este recurso voluntário, a fim de retificar o Despacho proferido, homologando-se a Per/Dcomp correlata.

III. DESPACHO NÃO CONSIDEROU O PAGAMENTO DE UMA DARF

15. Cumpre mencionar que na apuração do crédito objeto deste Per/Dcomp em análise, a RFB levantou os valores informados na DIRF e contrapôs com os valores pagos por meio das DARF no ano de 2007. Abaixo, colaciona-se este levantamento trazido aos autos na fls. 51:

MINISTÉRIO DA FAZENDA Receita Federal do Brasil		CNPJ : 04.515.940/0001-74		Tipo : Outros		Trabalho: DIRFXDARF	
RECEITA	EX/PA	DT. VENC.	VALOR ORIGINAL	MOEDA	SALDO	DT. MULTA	MULTA
0561	01/2007	09/02/2007	218,95	R\$	0,00		
0561	02/2007	09/03/2007	1.734,61	R\$	0,00		
0561	03/2007	10/04/2007	20.467,96	R\$	0,00		
0561	04/2007	10/05/2007	23.424,69	R\$	0,00		
0561	05/2007	08/06/2007	26.311,89	R\$	0,00		
0561	06/2007	10/07/2007	26.042,98	R\$	0,00		
0561	07/2007	10/08/2007	32.148,35	R\$	0,00		
0561	08/2007	10/09/2007	25.210,44	R\$	0,00		
0561	09/2007	10/10/2007	25.430,89	R\$	0,00		
0561	10/2007	09/11/2007	27.747,46	R\$	0,00		
0561	11/2007	10/12/2007	27.867,70	R\$	0,00		
0561	12/2007	13/12/2007	65.339,37	R\$	35.406,55		
0561	01/2008	10/01/2008	20.927,59	R\$	20.927,59		

16. Como se vê, para todas as competências do ano houve o correlato pagamento do tributo apurado, com exceção das competências 12 e 13.

17. Vale aqui destacar que o crédito objeto do pedido de compensação refere-se à competência 08/2007, a qual se encontra devidamente quitada, sem nenhum saldo em aberto.

18. Pois bem, como informado na manifestação de inconformidade, para o período de apuração 08/2007, a recorrente efetuou o pagamento de duas DARF, uma no valor de R\$ 25.615,00 e outra no montante de R\$ 31.045,96, cujos documentos seguem abaixo colacionados: (...)

19. Contudo, ao levantar os valores das DARF adimplidas para confronto com os valores do tributo declarados na DIRF, a Receita Federal não considerou este pagamento de R\$ 31.045,95 (trinta e um mil, quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), o que implicou no não reconhecimento do crédito.

20. Com o intuito de comprovar o alegado, basta uma leitura do Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados considerado pela RFB, constante nos autos na fls. 52:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil

Fl. 52 21/10/2013 09:47:07

DRF

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS CADASTRADOS

CNPJ : 04.515.940/0001-74 Tipo : Outros Trabalho: DIRFxDARF

RECEITA	DT. ARRECADAÇÃO	VALOR	SALDO
0561	08/02/2007	218,95 R 218,95 T	0,00 0,00
0561	07/03/2007	15.375,54 R 15.375,54 T	0,00 0,00
0561	10/04/2007	19.089,28 R 19.089,28 T	0,00 0,00
0561	10/05/2007	25.522,05 R 25.522,05 T	0,00 0,00
0561	08/06/2007	25.312,46 R 25.312,46 T	0,00 0,00
0561	10/07/2007	26.509,12 R 26.509,12 T	0,00 0,00
0561	10/08/2007	6.642,41 R 6.642,41 T	0,00 0,00
0561	10/09/2007	25.210,44 R 25.210,44 T	0,00 0,00
0561	09/11/2007	25.430,89 R 25.430,89 T	0,00 0,00
0561	10/12/2007	27.704,62 R 27.704,62 T	0,00 0,00
0561	19/12/2007	20.802,75 R 20.802,75 T	0,00 0,00
0561	19/12/2007	30.325,24 R 30.325,24 T	0,00 0,00
0561	09/10/2007	25.615,00 R 25.615,00 T	0,00 0,00

21. Conforme facilmente constatado, a DARF no montante de R\$ 31.045,95 não fora considerada na apuração DIRF X DARF realizada para apuração do crédito em favor da ora recorrente.

22. Com isso, deve ser retificado o r. Despacho proferido, a fim de que seja validado seu crédito, homologando-se as Per/Dcomp transmitidas.

IV. DECADÊNCIA REFERENTE A 12 E 13/2007 23.

Como visto, o crédito não fora reconhecido em razão da apuração de débito quanto às competências 12 e 13 de 2007, claramente já abarcadas pela decadência, pois já transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos para sua constituição e sua cobrança.

24. Contraria todos os princípios tributários, tentar justificar a não homologação desta Per/Dcomp com a suposta alegação de um débito já abarcado pela decadência!

25. Ora, se decorrido o prazo legal para que o ente tributante após apurado o saldo em aberto, constituísse a dívida, esta não mais pode ser constituída, ou seja, não nasceu no mundo jurídico a obrigação tributária correlata, obrigando a recorrente a pagar o referido débito à Receita Federal.

26. Dessa maneira, se nunca nasceu esta obrigação, esta nunca existiu para a recorrente, nem mesmo gerou um crédito para a Receita Federal. Logo, não pode surtir efeitos no mundo jurídico, já que carece de validade.

27. Ademais, menciona-se que o próprio Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 156, inciso V, trata a decadência como uma das causas da extinção do crédito tributário, veja-se:

Artigo 156. Extinguem o crédito tributário:

V – a prescrição e a decadência.

28. Logo, se o suposto débito remonta às competências 12/2007 e 13, o mesmo se extinguiu em 12/2012. Assim, agora em 12/2013, não há que se falar na existência do mesmo!

29. Por fim, cabe analisar o intuito da Lei, a mens legis, ao exigir que o contribuinte não possua débitos em aberto para poder se utilizar do processo de Per/Dcomp para reaver seu crédito. Com isso, a Lei permite que o ente tributante não devolva o montante que recebeu em excesso quando o mesmo contribuinte possuir qualquer outra dívida, obrigando-o a quitar referida dívida com esse crédito que possui.

30. Pois bem, no caso em comento, conforme consta inclusive no Despacho ora combatido, o ente tributante não pode mais cobrar a suposta dívida, que nunca chegou a ser formalizada, constituída! Ou seja, não há meio legal para que o crédito do contribuinte seja realocado para quitar uma dívida que nem chegou a ser constituída!

31. Dessa maneira, tal vedação não se aplica ao caso em espeque, no qual restou demonstrada a existência do crédito, dos valores pagos a maior inerentes à competência 08/2007, não podendo ser vedado o direito da recorrente em ser restituída, sendo-lhe homologada a compensação realizada, já que não há qualquer débito em seu nome.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se que sejam apreciadas as razões deste recurso voluntário, julgando-o procedente para reconhecer o direito creditório da recorrente, validando-se o Per/Dcomp transmitido”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o litígio restringe-se à discussão de direito creditório supostamente oriundo de pagamento a maior, no valor de R\$ 25.615,00, relacionado ao DARF recolhido em 09/10/2007, no valor de R\$ 25.615,00, código 0561 (IRRF). A Recorrente alega que houve duplicidade de recolhimento para o mês de agosto de 2007

Contudo, o crédito informado no Per/Dcomp n.º 05966.11022.221009.1.3.04-2620 não foi reconhecido e, por conseguinte, compensações não foram homologadas, pois ao se atribuir o total dos pagamentos ao total devido de IRRF sob o código 0561, relativos à competência do ano-calendário de 2007, verificou-se a existência de saldo devedor no mês de dezembro.

A não homologação foi mantida pela decisão de piso e a Recorrente ofereceu recurso voluntário reproduzindo os mesmos argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade. Ressalte-se que todos os documentos apresentados em sede recursal já foram analisados pelo acórdão de piso.

Ocorre que não razão não assiste à Recorrente em seu inconformismo por restar comprovada na alegação de pagamento em duplicidade, devendo ser mantida a decisão de primeira instância, cujos fundamentos de fato e direito amparados no acervo fático-probatório, são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

“O processo trata de Declaração de Compensação, na qual o contribuinte pretende utilizar crédito oriundo de pagamento a maior, relacionado ao DARF recolhido em 09/10/2007, no valor de R\$ 25.615,00, código 0561 (IRRF). A unidade de origem indeferiu o pedido ao verificar que, considerando todos os valores devidos para o ano-calendário de 2007, a imputação dos pagamentos recolhidos, por meio do aplicativo SICALC (fls. 51/61), apurou-se saldo devedor em dezembro de 2007. Já o interessado se defende afirmando que:

- (1) os pagamentos foram suficientes para quitar os débitos de IRRF e;
- (2) não caberia indeferir um pedido de restituição tendo por fundamento um saldo devedor, cujo crédito tributário não foi formalmente constituído por meio de lançamento, e já alcançado pelo instituto da decadência.


Como se trata de Declaração de Compensação, deve ser observado o artigo 170 do CTN, o qual determina que o reconhecimento ao direito creditório depende da comprovação da certeza e liquidez do crédito. E esta comprovação é ônus daquele que pleiteia, por força do artigo 373 do CPC.

Dito isto, verifico que a justificativa fundada em pagamento em duplicidade apresenta inconsistência, já que alegou que a competência do mês de 08/2007 teria vencimento em 10/10/2007, e que este débito teria sido quitado por dois pagamentos: no dia 09/10/2007, no valor de R\$ 25.615,00, e no dia seguinte, em 10/10/2007, no valor de R\$ 31.045,96.

Ocorre que, nos termos do artigo 70, inciso I, alínea “d” da Lei 11.196/2005, o vencimento do pagamento do débito de IRRF relativo ao mês de 08/2007 seria até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente. Ou seja, o vencimento ocorreria em 10/09/2007, e não em 10/10/2007 como afirmou em sua defesa.

Além disso, a interessada se equivocou quanto à data do pagamento do DARF no valor de R\$ 31.045,96, que foi recolhido em 10/09/2007 (data do vencimento da competência de agosto/2007 !), e não em 10/10/2007, o que enfraquece o argumento de que teria ocorrido duplicidade de pagamentos.

Da análise dos DARF apresentados, é de se notar que no campo Período de Apuração e Data de vencimento são bem diferentes. Vejam os destaques a seguir:

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p> <p>01 NOME / TELEFONE UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA (0068) 32137593</p> <p>ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo / contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00</p> <p>FOLHA DE PAGTO. 07/2007</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	04/08/2007
	03 NÚMERO DO CPF OU CC →	04.515.940/0001-74
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	0561
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	06 DATA DE VENCIMENTO →	10/09/2007
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	31.045,96
	08 VALOR DA MULTA →	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1 025/99 →	0,00
	10 VALOR TOTAL →	31.045,96
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF IR		02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/08/2007
		03 NÚMERO DO CPF OU CDC →	0146133940/0001-74
		04 CÓDIGO DA RECEITA →	10561
01 NOME / TELEFONE: UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA (0069) 32137593		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
		06 DATA DE VENCIMENTO →	10/10/2007
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administradas pela Secretaria de Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo / contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		07 VALOR DO PRINCIPAL →	25.615,00
		08 VALOR DA MULTA →	0,00
		09 1º VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	0,00
		10 VALOR TOTAL →	25.615,00

A própria interessada, ao contestar os cálculos elaborados pela autoridade fiscal que analisou o pleito, elaborou planilha vinculando o DARF recolhido em 10/09/2007 ao débito do mês de agosto/2007, e aquele recolhido em 10/10/2007 (objeto da presente DCOMP) à competência de setembro/2007:

ago/07	25.210,44	31.045,96	5.835,52
set/07	25.430,89	25.615,00	184,11

Do exposto, a tese de pagamento em duplicidade não restou comprovada.

Ainda esclareço que, diferente do que afirma na manifestação de inconformidade, a autoridade fiscal não reconheceu a duplicidade no recolhimento, mas apenas registrou a semelhança no período de apuração, pois ambos se referem a agosto/2007 (04/08/2007 e 31/08/2007). Esta observação não implica a afirmação de existência de indébito tributário, pois o restante de análise levada a efeito pela autoridade fiscal chega à conclusão de há saldo devedor de IRRF, quando se considera o total de pagamentos do ano-calendário 2007.

Para contestar a conclusão da autoridade fiscal, a interessada elaborou planilha cotejando os valores mensais informados na DIRF e todos os pagamentos relativos ao ano-calendário em questão, chegando à conclusão que possuiria saldo positivo. Incluiu, nesta planilha, a competência do mês de janeiro/2008, e seu respectivo pagamento, que serão desconsiderado neste julgamento por não fazer parte da lide.

Ocorre que, conforme se pode observar nas pesquisas aos sistemas da RFB, alguns pagamentos efetuados em 2007 foram parcialmente utilizados em Declarações de Compensação. Descontando os valores utilizados em compensações, não se chega ao resultado pretendido pela interessada, conforme demonstrativo a seguir:

	DÉBITO	DARF	Valor em DCOMP	DISPONÍVEL	Diferença	DCOMP
jan/07	218,95	33.164,36	32.945,41	218,95	0,00	33120.41868.221009.1.3.04-3328
fev/07	1.734,61	15.375,54	13.640,93	1.734,61	0,00	08940.13032.140609.1.3.04-8217
mar/07	20.467,96	19.089,28		19.089,28	-1.378,68	
abr/07	23.424,69	25.522,05		25.522,05	2.097,36	
mai/07	26.311,89	25.312,46		25.312,46	-999,43	
jun/07	26.042,98	26.509,12	466,14	26.042,98	0,00	23265.38442.140909.1.3.04-1003
jul/07	32.148,35	26.680,57	20.054,27	6.626,30	-25.522,05	21080.61321.140909.1.3.04-5536
ago/07	25.210,44	31.045,96	5.835,52	25.210,44	0,00	16927.92272.221009.1.3.04-1318
set/07	25.430,89	25.615,00		25.615,00	184,11	
out/07	27.747,46	27.782,43	2.351,54	25.430,89	-2.316,57	03680.60550.140909.1.3.04-9735
nov/07	27.867,70	27.704,62		27.704,62	-163,08	
dez/07	65.339,37	30.325,24		30.325,24	-35.014,13	
13º	20.927,59	20.802,75		20.802,75	-124,84	
				Resultado final	-63.237,31	

Quanto à alegação de que já teria ocorrido a decadência ao direito do lançamento, este fato não impede que se faça o cotejo entre os valores informados em DIRF e aqueles

efetivamente recolhidos, já que objetivo deste processo é comprovar a certeza e liquidez do crédito.

Ademais, como dito anteriormente, a própria interessada vinculou o pagamento, objeto desta Declaração de Compensação, ao débito da competência do mês de setembro, cujo vencimento se dá em 10/10/2007, e não débito do mês de agosto.

De todo acima exposto, não restaram comprovados os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, ou seja, a certeza e liquidez do crédito. Logo, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, e não homologando as compensações”.

Portanto, não há que se falar que a decisão de piso não considerou todos os pagamentos efetuados pela Recorrente, na ilegalidade do procedimento adotado pela DRF ou na ocorrência de decadência.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça